



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                              |
|--------------------|------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13706.002625/2003-61         |
| <b>Recurso nº</b>  | 136.308 Voluntário           |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES - EXCLUSÃO           |
| <b>Acórdão nº</b>  | 302-38.880                   |
| <b>Sessão de</b>   | 9 de agosto de 2007          |
| <b>Recorrente</b>  | CANTINA LORILANE LTDA. - ME. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ        |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: PESSOA JURÍDICA. SÓCIO OU TITULAR QUE PARTICIPA EM OUTRA PESSOA JURÍDICA. SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

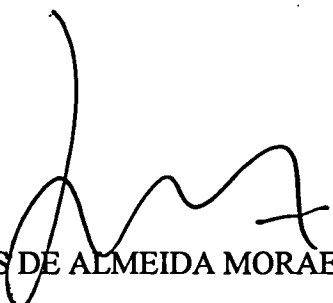
Pessoa jurídica cujo sócio ou titular participa de outra empresa, com mais de 10% (dez por cento) do seu capital social e a receita bruta global, no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite legal, não pode permanecer como optante pelo SIMPLES.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de solicitação de revisão de exclusão do Simples – SRS de fls. 01, em que a interessada impugnou o Ato Declaratório Executivo ADE Derat/RJO nº 449.360, de 07/08/2003 (fls. 08), que excluiu a interessada do sistema de pagamentos a partir de 01/01/2002, em virtude da situação excludente “sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global de 2001 ultrapassou o limite legal.” CPF 030.839.857-20; CNPJ 30.126.049/0001-56, 04.287.717/0001-17.*

*A base legal do ADE é o art. 9º, inc IX, da Lei nº 9.317/1996, dentre outros.*

*Na referida SRS, a interessada alegou seu faturamento no ano-calendário de 2001 teria sido de R\$ 64.735,65, e que estaria dentro do limite legal; que, por sua única atividade ser o comércio, não sabia da vedação a sócio participar de outra pessoa jurídica, ainda que não exerça atividade administrativa.*

*O resultado da análise da SRS (fls. 02) considerou improcedente o pedido da interessada, sob a fundamentação de que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% e que a receita bruta global em 2001 teria ultrapassado o limite legal.*

*Às fls. 13/18 constam extratos de consultas aos sistemas internos da SRF, dando conta de que a receita bruta das empresas das quais o sócio seria cotista (CNPJ 30.126.049/0001-56 e 04.287.717/0001-17) superaria o limite legal; e que a participação do sócio em cada uma das empresas é de 26% (fls. 12)*

*Cientificada do resultado da SRS em 25/04/2005 (fls. 40-v), a interessada apresentou, em 24/05/2005, manifestação de inconformidade de fls. 21/22, na qual alegou, em síntese, que desconhecia a vedação em questão; que prontamente providenciou a exclusão do sócio, que detinha apenas 2% de suas cotas; que sua receita bruta é compatível com o enquadramento de microempresa.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI nº 10.236, de 05/04/2006, (fls. 48/51).

Às fls. 52/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 53/61, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

2

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verificam dos autos, a recorrente foi excluída do SIMPLES porque possui em seus quadros sociais sócio que participa com mais de 10% (dez por cento) de outra pessoa jurídica, bem como por ter ultrapassado o limite de receita global, fls. 08.

A legislação do SIMPLES é clara quando trata das formas de exclusão das pessoas jurídicas lá enquadradas, como se verifica do inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º; (...)*

Estando configurada a causa excludente, deve ser mantido o julgamento de primeiro grau.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, acrescidos das razões dispostas pela decisão recorrida, as quais aqui encampo, como se estivessem transcritas, rejeitados os demais argumentos.

Esclareço que esta decisão não impede a recorrente de pleitear nova inclusão no SIMPLES a partir do momento em que cessarem os impedimentos que ensejaram a presente.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

